



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10940.001179/2001-45
Recurso nº : 133.053
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 2000
Recorrente : IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 14 de agosto de 2003
Acórdão nº : 108-07.493

PENALIDADE - MULTA ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ POR ESTIMATIVA – CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA PELA CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS- Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, que tiveram como base o mesmo valor apurado em procedimento fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 10940.001179/2001-45
Acórdão nº. : 108-07.493

Recurso nº : 133.053
Recorrente : IBEMA CIA BRASILEIRA DE PAPEL

RELATÓRIO

Contra a empresa Ibema Cia Brasileira de Papel, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 149/156, ainda em litígio, após o pedido de compensação com crédito de IPI efetuado pela empresa quanto às outras infrações apurados no auto de infração, fls. 192, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos meses de setembro e dezembro de 2000, descrita às fls. 152: "Falta de Recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, devido à não inclusão na base de cálculo do imposto devido por estimativa dos valores apurados em decorrência das demais infrações apuradas neste auto de infração".

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 01/10/01, em cujo arrazoado de fls. 181/191, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- no auto de infração do imposto de renda, além da multa proporcional ligada ao imposto apurado, foi exigida a multa isolada, com base no art. 44 inciso IV, da lei nº 9.430/96, em decorrência de falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada no montante de R\$ 2.721.874,50;

2- a autoridade fiscal impôs a multa proporcional com base no inciso I do § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 75%, juntamente com o tributo não anteriormente pago, aplicando também o inciso IV, ou seja, mais a multa de 75% isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro;

3- esta dupla incidência não pode ser aplicada. A multa isolada não pode prosperar, pois o parágrafo 1º do artigo 44 estabelece quatro opções, sendo uma

Processo nº. : 10940.001179/2001-45
Acórdão nº. : 108-07.493

ou outra, e não as duas (inciso I e IV), pois uma hipótese exclui a outra, ou seja, a aplicação da multa em conjunto (exercício encerrado) exclui a multa isolada (exercício não encerrado);

4- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho e de decisões de Delegacia de Julgamentos para reforçar seu entendimento.

Em 13/09/2002, foi prolatado o Acórdão nº 2067 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, fls. 199/205, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"CONCOMITÂNCIA DE MULTA ISOLADA COM MULTA ACOMPANHADA DO TRIBUTO. Além da multa de ofício calculada sobre os tributos não pagos no vencimento, que é aplicável em relação a qualquer tributo independentemente de sua sistemática de apuração, os contribuintes que deixarem de recolher no curso do ano-calendário o IRPJ devido a título de estimativa sujeitam-se também à multa de ofício isolada calculada sobre os valores de estimativas não recolhidas.
Lançamento Procedente"*

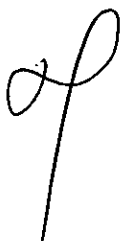
Cientificada em 08/10/02, AR de fls. 208, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 06/11/02, em cujo arrazoado de fls. 219/244 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- contesta o efeito confiscatório da multa isolada prevista na Lei nº 9.430/96, não podendo a multa fiscal ou tributária ter efeito arrecadatório, como verdadeiro tributo disfarçado. Sua imposição afeta o princípio da razoabilidade, pela aplicação de sanção desproporcional em relação às infrações praticadas;

2- transcreve excerto de textos de diversos juristas e de acórdãos do Supremo Tribunal Federal para reforçar seu entendimento;

3- questiona a aplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora, ante a sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o Relatório.



Processo nº. : 10940.001179/2001-45
Acórdão nº. : 108-07.493

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 209/218, entendendo a autoridade local pelo despacho de fls. 252/253 restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

A matéria ainda em litígio diz respeito à exigência da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa tendo como base de cálculo os valores constatados e lançados pelo Fisco no mesmo auto de infração como omissão de receitas, caracterizada pela falta de contabilização como receita dos montantes relativos a crédito de IPI sobre insumos isentos em função de decisão judicial transitada em julgado, nos meses do ano-calendário de 2000.

A imposição da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa foi fundamentada no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no percentual de 75%, e teve como base de cálculo a mesma utilizada pela fiscalização para o lançamento de ofício pela constatação de omissão de receitas, com



Processo nº. : 10940.001179/2001-45
Acórdão nº. : 108-07.493

aplicação da multa no mesmo percentual de 75% prevista no artigo 44, inciso I, da pré-falada lei.

Este artigo está assim redigido:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

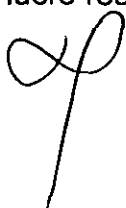
.....
..
§ 1º *As multas de que trata este artigo serão exigidas:*

.....
..
IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

.....
...

O dispositivo que fundamenta a multa isolada tem por objetivo inibir o sujeito passivo pela falta de recolhimento dos tributos e contribuições sociais declarados ou que deixou de efetuar o pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, na forma estipulada no artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, recolhimentos por estimativa com base na receita bruta por empresas sujeitas a tributação pelo lucro real.

Pelo artigo 1º da Lei nº 9.430/96, regra geral, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas deve ser determinado considerando o período trimestral de apuração, tendo por base o lucro real, presumido ou arbitrado.



Processo nº. : 10940.001179/2001-45
Acórdão nº. : 108-07.493

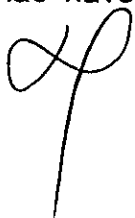
Como opção, é permitido para as empresas tributadas pelo lucro real o pagamento do imposto e adicional por período mensal, configurando esta modalidade de recolhimento uma estimativa da base de cálculo do tributo, pela adoção das regras do regime de tributação pelo lucro presumido, ou seja, a base imponible é determinada pela aplicação de um percentual, variável segundo o ramo de atividade do empreendimento, sobre a receita bruta auferida no mês.

No final do exercício, após a apuração do lucro real, o imposto resultante é confrontado com os recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano-calendário. Na hipótese de saldo positivo, o valor de Imposto de Renda será pago em quota única ou compensado com o imposto e a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Eventual falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas, apuradas mesmo após o encerramento do período-base, está sujeita à imposição da multa isolada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

No caso dos autos, o Fisco constatou omissão do registro de receitas relativas a créditos de IPI de insumos, admitidos com base em ação judicial, e sobre este fato lançou imposto de renda aplicando a multa de ofício de 75%. Além disso, entendeu, também, que a empresa deveria ter recolhido estimativa sobre estes valores não registrados, exigindo a multa isolada por falta de seu recolhimento indicada no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

A exigência da multa de ofício prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96 afasta, por si só, a possibilidade de aplicação concomitante da multa contida no inciso IV do parágrafo 1º do referido artigo 44 deste mesmo diploma legal, sendo inadmissível a imposição das duas penalidades sobre a mesma base apurada em procedimento fiscal, não havendo previsão cumulativa de cobrança destas duas exigências.



Processo nº. : 10940.001179/2001-45
Acórdão nº. : 108-07.493

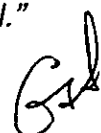
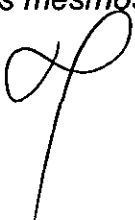
Este Conselho já se manifestou em diversos julgados a respeito do assunto, concluindo pela inaplicabilidade de tal procedimento, este entendimento é expresso pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"Acórdão 101-94.155 – PENALIDADE – MULTA ISOLADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO FALTA DE RECOLHIMENTO – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de tributo por estimativa concomitante com a multa de lançamento de ofício, ambas calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal."

"Acórdão nº 101-93.887 - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ANO CALENDÁRIO ENCERRADO. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADAMENTE. AGRAVAMENTO. NÃO CABIMENTO. – Se do trabalho de auditoria fiscal, desenvolvido após o encerramento do ano calendário, resultar exigência de imposto por presumida omissão no registro de receitas (suprimentos de caixa), e sobre tal exigência incidir multa de lançamento de ofício, descabe refazimento dos cálculos dos pagamentos do tributo que eventualmente deveriam ter sido efetuados, por estimativa, abrangendo os quatro exercícios anteriores, com vistas à aplicação da penalidade de que cuida o artigo 44, parágrafo primeiro da Lei nº 9.430, de 1996, notadamente quando em seu percentual mais elevado."

"Acórdão nº 101-93.692 - PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de imposto por estimativa em de ajustes efetuados pela fiscalização, com a glosa de custos/despesas operacionais e adições e exclusões ao lucro líquido na determinação do lucro real, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração."

"Acórdão nº 103-20475 – PENALIDADE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOB BASE ESTIMADA - Incabível a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa calculada sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal."



Processo nº. : 10940.001179/2001-45
Acórdão nº. : 108-07.493

Assim, é impertinente a imposição da multa isolada pela falta de pagamento de estimativa quando calculada sobre a mesma base que já incidiu a multa pelo lançamento de ofício do imposto de renda pela constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta de reconhecimento como receitas do valor do crédito de IPI sobre insumos isentos, admitido judicialmente.

Deixo de analisar as alegações de caráter confiscatório da multa e da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC apresentadas pela empresa, haja vista o provimento dado ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência da multa por falta de recolhimento de estimativa, item 2 do auto de infração de fls. 152.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 2003.


NELSON LOSSÓ FILHO

